



adm vendas@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravataí - RS

CEP 94.130-390

À

Comissão de Licitação

Município de Alpestre – RS

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 032/2021 – PROCESSO DE LICITAÇÃO 67/2021

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão presencial acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Alpestre-RS, 07 de junho de 2021

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ nº 11.938.604/0001-08



adm vendas@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravatá - RS

CEP 94.130-390

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 032/2021 – PROCESSO DE LICITAÇÃO 67/2021

1. Das razões de Impugnação

Com a devida *vênia*, a impugnante não concorda com as exigências contidas no Edital em relação ao equipamento descrito no Anexo I, conforme segue:

RETROESCAVADEIRA tração 4x4 NOVA (zero hora), com as seguintes características mínimas Ano de fabricação 2021; Acionada por motor diesel do mesmo fabricante do equipamento, com potência líquida de 87 HP; Tração 4x4, Cabine Fechada ROPS e FOPS, Peso operacional mínimo de 7200Kg; caçamba dianteira de aplicação geral com capacidade de 1m³, capacidade da caçamba traseira de 0,23m³, controle da escavadeira com duas alavancas, estabilizadores laterais tipo asa, força de desagregação da carregadeira de 52600N, altura de basculamento no pino de articulação de 3450mm, profundidade máxima de escavação 4340mm, Tanque de combustível com capacidade de 130 litros, com ar-condicionado quente e frio, tapete de borracha; sistema de iluminação completa e demais itens de série padrão do equipamento.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.



adm vendas@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravatá - RS

CEP 94.130-390

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

De plano cabe questionar ao departamento técnico qual a justificativa para exigência de motorização do mesmo fabricante do equipamento, assim como profundidade de escavação máxima 4.340 mm, peso operacional mínimo de 7.200 kg., uma vez que as mesmas revestem-se de nítido caráter restritivo a competição, especialmente se considerada a não exigência de que demais itens, de igual importância para o conjunto, não sejam, também, do mesmo fabricante do equipamento, i.e., sistema hidráulico, transmissão, eixos etc...

Este tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verá abaixo, onde prevaleceu o entendimento de que não há justificativa técnica quanto a exigência de “motor do mesmo fabricante do equipamento”, uma vez que o fornecimento de máquinas da construção civil, por empresas renomadas, com reconhecida qualidade, como no caso da impugnante, não oferece risco de não atender as necessidades exigidas para o serviço.

Importa dizer aqui que a impugnante adquiriu as licenças de construção e operação da marca Randon, atualmente **MULLER**, para equipamentos da construção civil, com projeto em execução há mais de 20 anos, consolidado com as mais modernas técnicas de engenharia e soluções em máquinas fora de estrada.



adm vendas@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravataí - RS

CEP 94.130-390

Não se trata, portanto, de uma adaptação, mas sim de um projeto que contempla motor, câmbio, sistemas hidráulicos, todos dimensionados para aquele equipamento, com desenvolvimento do motor nos termos exigidos pelo fabricante do equipamento.

Assim, a garantia de funcionalidade e de excelente desempenho restam asseguradas pela nossa empresa, bem como a reposição de peças e garantia, como padrão por todos os fabricantes de retroescavadeiras. Se caso, houver alguma quebra no componente motor, durante o prazo em garantia, quem procederá com o conserto será o licitante e não o fabricante do motor, pois o vínculo jurídico nesse caso em tela é o município e o seu licitante (distribuidor ou fabricante da retroescavadeira), e não o município e o fabricante do motor. Sendo assim, a premissa de que, a garantia de um defeito no motor, terá o seu conserto mais célere, caso o mesmo, seja da mesma marca que o equipamento, não condiz com a realidade de todos os fabricantes e distribuidores de equipamentos.

Mister salientar que, conforme dito acima, os fabricantes de retroescavadeiras utilizam motores fabricados por terceiros, havendo perfeita harmonização dos conjuntos, e isto acontece há décadas.

Não obstante, o motor montado nos equipamentos por nós fabricados é idêntico ao motor montado por outras marcas de retroescavadeira, porém este fabricante, insere em seu catálogo de informações técnicas “que é produzido pelo mesmo fabricante da marca da retroescavadeira”, sendo assim, estamos sendo impedido de participar do certame por uma simples nomenclatura e não por questões de qualidade de um componente do equipamento, já o outro fabricante, que oferta o mesmo motor da recorrente, poderá participar da licitação sem nenhum ônus.

Ademais, cabe lembrar que os equipamentos são homologados pelo DENATRAN, INMETRO, com rigorosas vistorias e acompanhamento técnico qualificado.

Não há, portanto, nenhuma justificativa para que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.

Por outro lado, causa profunda estranheza que se prolifere editais com o mesmo texto, com a mesma exigência de *motorização do mesmo fabricante*, os quais começam a aportar nas Cortes de Contas, a fim de se averiguar a origem da formatação padrão do pedido, uma vez que nenhum estudo técnico sustenta tal exigência, beirando o absurdo e



adm vendas@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravataí - RS

CEP 94.130-390

configurando total incoerência diante do silêncio em relação aos demais componentes do equipamento.

Mister ressaltar que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

A exigência, portanto, de motor do mesmo fabricante acaba por esbarrar na total falta de critério técnico, confirmada pela ausência de rigor do edital quanto a demais itens da máquina.

Neste sentido, importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

A orientação decorre justamente de exigências como a contida neste edital e que merecem ser investigadas haja vista a vasta padronização de editais em variadas prefeituras.

Neste sentido pede-se *venia* para trazer a colação trecho do parecer relativo a Representação RP 03732520191 na apreciação do TCU- Tribunal de Contas da União.

47. Entretanto, se a tipificação do objeto do processo de seleção ferir a Lei 8.666/93 ou mostrar-se em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da economicidade, entende-se pela possibilidade da verificação do objeto pelas Cortes de Contas, cuja atuação será enquadrada como controle de legalidade do ato administrativo, e não de mérito. 48. O fato é que não pode a administração estabelecer exigências superiores ao que se revela realmente necessário para a execução do objeto da licitação, visto que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo o número de participantes do certame.

Ainda quanto a exigência da motorização do mesmo fabricante:





adm vendas@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravatá - RS

CEP 94.130-390

26. A presente representação derivou de exigências, no termo de referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, que este equipamento disponha de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante' (peça 2, p. 21) , sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.

27. A esse respeito, tem-se que, no planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Nesse sentido leciona o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário. Essa não foi a realidade do certame.

30. No tocante às exigências ora impugnadas, os argumentos apresentados tanto pela Prefeitura quanto pela empresa Valence não se embasam em elementos técnicos ou de desempenho profissional.

31. A Lei 8.666/93 é cristalina no sentido de que é vedado incluir cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, § 1º) . 32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: 'a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

A toda prova resta evidente que a exigência de motorização do mesmo fabricante já vem sendo combatida pelas Cortes de Contas, inclusive com possível representação junto a força especial anti-corrupção, uma vez que os editais seguem contrariando a orientação de que devem prezar pela simplicidade.

Esta foi a conclusão do TCU na conclusão da representação retro mencionada:

....





adm vendas@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravatá - RS

CEP 94.130-390

c.3) caso realize novo procedimento licitatório para o item mencionado no subitem c.2, atente, em especial, para o seguinte: c.3.1) na especificação da pá carregadeira no edital limite-se às características básicas do equipamento, a exemplo de potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata, salvo comprovação da necessidade de outras exigências devidamente justificadas com respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional; c.3.1) Todas as especificações técnicas da pá carregadeira devem estar justificadas técnica e economicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia da realização do objeto para o qual o objeto da licitação será adquirido, conforme Lei 8666/1993, art. 3º, §1º; Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II; e Decreto 10.024/2019, art. 3º, incisos I e XI, a, 1.

Da mesma forma pode se dizer em relação as demais exigências, ainda mais se fizermos seu cotejo de forma combinada, o que levará a eliminação prévia de muitos fabricantes.

Para que fique ainda mais evidente a mínima quantidade de fabricantes que poderão participar do certame, o que coloca em xeque a lisura do procedimento, afetando diretamente o princípio da isonomia e da economicidade, abaixo segue comparativo:

Retroescavadeira							
ESPECIFICAÇÕES							
ESPECIFICAÇÕES		Muller	CASE	JCB	CAT	JHON DEERE	NEW HOLLAND
		MR406	580N	3cx	416FZ	310L	885B
	Fabricante do Motor	PERKINS	CASE	JCB	Caterpillar	JHON DEERE	NEW HOLLAND
	Modelo do Motor	1104DT	F46E9554K	4JJ1X	3054C	4045T801	F46E9454K
	Gerenciamento	Eletronico	Eletrónico	Eletrónico	Eletrónico	Eletrónico	Eletrónico
	Potência do Motor	100HP	85HP	92HP	96HP	88HP	97HP
	Peso Operacional - 7.200 Kg	7.100KG	7858KG	8185KG	7700KG	6.897KG	7445KG
E	Capacidade da Caçamba Traseira	0,25m³	0,22M³	0,26M³	0,28	0,28M³	0,26M³
S	Tier	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3	III-3	III - 3
P	Número de Cilindros	4	4	4	4	4	4
E	Cilindradas	4,4L	4,5L	4,4L	4,4L	4,5L	4,5L
C	Motor de Partida	12V	12V	12V	12V	12V	12V
I	Número de Baterias	1x12v	1X12V	1X12V	1x 12V	1X12V	1X12V
F	Capacidade da Caçamba Dianteira	0,89M³	0,82M³	1,10M³	0,76M³	0,96M³	1,00M³
I	Vazão Máxima das Bombas	137L/MIN	108L/MIM	143L/MM	132L/MM	106L/MM	149L/MIN
C	Marchas F/Ré	4F/4R	4F/4R	4F/4R	4F/4R	4F/2R	4F/4R
A	Pneus Dianteiro	12,5x16,5 10L	12X16,5 10L	12,5X80-18 10L	12,5X80/18 12L	12X16,5 10L	12,5/80X18 10L
Ç	Pneus Traseiro	19,5X24 10L	19,5X24 10L	17,5X25-12L	19,5X24 12L	19,5X24 10L	16,9,X24-10L
Õ	Tanque de Combustível	143 LTS	159L	130L	160LTS	155,2LTS	163L
E	Tanque Hidráulico	75lts	106L	85L	40LTS	37,1LTS	118L
S	Profund. de Escavação - máximo 4.340 mm	4,400MM	4,507,7MM	4,740MM	4,348MM	4,270MM	4,426MM
	Porta de Acesso	2 portas	1 PORTA	2 Portas	1 PORTA	2 PORTAS	2 PORTAS
	Força de Escavação do Braço	3,451KGF	3,007KGF	3,217KGF	3,302KGF	3151KGF	3,895KGF
	Força de Escavação da Caçamba Retro	5,355KGF	5,141KGF	6,324KGF	6,029KGF	4948KGF	5,863KGF
	Força de desagregação Caçamba Carregadeira	8,922KGF	4,818KGF	6,170KGF	4,887KGF	4,040KGF	6,340KGF
	Ar Condicionado de Série	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM



adm vendas@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravataí - RS

CEP 94.130-390

Tal situação é duramente combatida pelas Cortes de contas, especialmente diante da ausência de justificativa técnica plausível. Senão, vejamos:

34. Além disso, a tese de restrição ao caráter competitivo é reforçada pelo fato de somente uma empresa ter participado do certame.

35. As justificativas apresentadas pela Valence para justificar as exigências em questão são superficiais e desprovidas de evidências técnicas. Não deixou claro o porquê da necessidade dessas exigências? Porque, necessariamente o equipamento e o motor serem do mesmo fabricante do equipamento é a solução mais eficiente?

36. Não é razoável exigir que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.

O parecer acima serve como exemplo de outro processo licitatório eivado de vícios, que acabou sendo suspenso pelo TCU, inclusive com anulação do contrato.

No mesmo sentido, quanto a outra exigência que ultrapassa o limite da razoabilidade, como a profundidade de escavação MÁXIMA de 4.340 mm, sendo que nosso equipamento atinge 4.400 mm, como peso operacional MINIMO DE 7.200 Kg, sendo que nosso equipamento tem 7.200 Kg. Nenhum.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

DOS PEDIDOS

Isso posto, **requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação**, para fins de retificação das exigências do Edital, conforme destacado acima, retirando-se a exigência de “motor da mesma marca do fabricante” e “profundidade de escavação máxima de 4.340mm”, “peso operacional mínimo de 7.200 kg.”, os quais não apresentam justificativa técnica. Assim, a alteração no Edital adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público, devendo, para tanto, ser observada a tabela comparativa retro.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.



adm vendas@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravataí - RS

CEP 94.130-390

Nestes termos

Pede deferimento.

Alpestre-RS, 07 de junho de 2021.

Representante Legal:

.....
JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35
E-mail: adm vendas@mullerbrasil.com
Fone: (041) 3398-8828

11.938.604/0001-08

Muller Indústria de Máquinas
de Construção Ltda

ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01
BOM SUCESSO - CEP 94130390
GRAVATAÍ - RS